



PROCESSO N.º 227/04

PROTOCOLO N.º 5.657.680-0/03

PARECER N.º 477/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL IRENO ALVES DOS SANTOS – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 528/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Estadual Ireno Alves dos Santos – Ensino Fundamental e Médio, Município de Rio Bonito do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 766/03 (fl. 05-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Médio no Colégio Estadual Ireno Alves dos Santos – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de um (01) ano, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2003.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo da Deliberação n.º 7/03– CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

Este processo foi baixado em diligência em 31/05/04, informando que os documentos apresentados dos profissionais indicados para as disciplinas Arte, Física e Geografia não comprovaram licenciatura específica e retornou a este Conselho em 13 de setembro de 2004 com a seguinte informação (cf. fl. 140-CEE) da Coordenação de Estrutura e Funcionamento/SEED: (...) *Embora a solicitação seja para o **Reconhecimento do Curso, somos favoráveis a prorrogação** haja visto que o Estabelecimento não atendeu na íntegra a Informação n.º 227/04-CEE (fl. 122) e está com o prazo de autorização para funcionamento exaurido.*” (grifos nossos).

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, por 02 (dois) anos, retroativamente ao início do ano letivo de 2004, do Ensino Médio do Colégio Estadual Ireno Alves dos Santos – Ensino Fundamental e Médio, Município de Rio Bonito do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 227/04

Cabe à SEED, Chefia do NRE e Direção do Estabelecimento tomarem medidas cabíveis, tendo-se em conta que os documentos dos profissionais indicados para as disciplinas Arte, Física e Geografia não comprovaram habilitação específica.

A SEED poderá credenciar outro estabelecimento de ensino para expedir certificados dos alunos concluintes do Curso.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 27 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 18 (dezoito) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, do Conselheiro José Frederico de Mello, a Conclusão da Câmara. Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.